



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1031/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0152/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que visa definir percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

De acordo com a proposta, busca-se garantir a efetiva participação da mulher na composição dos conselhos administrativos das empresas cujo capital majoritário seja do Município.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a medida não interfere em organização administrativa municipal, matéria esta de competência privativa do Poder Executivo (art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município), mas sim busca, em verdade, garantir um critério de participação popular por parte de pessoas de ambos os sexos, por meio de Lei, no momento em que referidos Conselhos forem instituídos, da mesma forma buscada pela Lei eleitoral.

Com efeito, a regra geral e abstrata que a propositura visa instituir não interfere de modo algum com a forma de funcionamento ou exercício das funções do Conselho, ou seja, com a sua atuação tipicamente administrativa, de modo que não há que se cogitar, insista-se, em invasão do Poder Legislativo sobre área de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse diapasão, importante se faz ressaltar, que o estabelecimento de critérios de incentivo e garantia para a participação efetiva de homens e mulheres nas decisões políticas da sociedade, possui como marco § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições, e que dispõe que do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, devendo ser lembrado que tal disposição foi acrescentada pela Lei federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O Tribunal Superior Eleitoral, quando chamado a opinar sobre a matéria, decidiu que tal previsão legal deve ser plenamente aplicada tendo-se em vista que:

(...)

O pluripartidarismo constitui fundamento da República brasileira, estando entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, à vista da quantidade de candidatos que um partido ou coligação poderão registrar, no mínimo 30% desse total deverá ser ocupado por um dos sexos. (Resp nº 784-32.2010.6.14.0000/PA)

Da mesma forma como foi fixado na legislação eleitoral, o estabelecimento de um critério apto a incentivar e garantir a participação das mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, encontra consonância no disposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal que estabelece:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Para a sua aprovação, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substituto proposto para suprimir o art. 3º do projeto, adequando-o à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/14.

Define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos quarenta por cento dos membros serão mulheres.

Parágrafo único. Fica facultado às empresas o preenchimento gradual dos cargos definidos no caput, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

I □ dez por cento, até o ano de 2016;

II □ vinte por cento, até o ano de 2018;

III □ trinta por cento, até o ano de 2020;

IV □ quarenta por cento, até o ano de 2022.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

Eduardo Tuma - PSDB - Presidindo

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT

Florianio Pesaro - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV
Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2014, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.